



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER REFERENCIAL CGE Nº 19/2021

ASSUNTO: Parecer Referencial Nº 019/2021 a ser utilizado na prorrogação de Contratos de Serviços de natureza contínua cujo valor global seja inferior a R\$ 176.000,00

INTERESSADO Órgãos da Administração Pública Estadual

MEDIDAS DE EFICIÊNCIA Celeridade processual e padronização administrativa

1. RELATÓRIO

A Controladoria Geral do Estado do Piauí possui dentre as missões que a legislação lhe atribui, a tarefa de avaliar os riscos envolvendo dentre outras atividades as contratações para fornecimento de bens e serviços (art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 241/2019).

Por sua vez, o processo de prorrogação de contratos é considerado uma contratação, diferenciada pelo fato de se manter as condições já acordadas.

Neste sentido, a Resolução CGFR nº 03/2020 destacou em seus anexos XXI e XXII que o processo seja enviado a CGE para análise de documentação e vantajosidade da prorrogação contratual.

Com isso, constatou-se a partir de então grande elevação de processos de renovação para análise nesta Controladoria, no que aumentou o volume de trabalho desenvolvido pela CGE/PI. Tal fato, conjugado com o reduzido número de Auditores Governamentais impeliu o Órgão a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e suas análises técnicas de processos.

Este cenário impeliu o Governo do Estado do Piauí a buscar soluções para aumentar a celeridade processual, no que se instaurou processo no âmbito da Assessoria Técnica desta Controladoria para que fosse elaborado Parecer Referencial relativo a prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua.

1.1 DA DEFINIÇÃO DE MATERIALIDADE E DO PARECER REFERENCIAL

O Parecer Referencial vem ao encontro da jurisprudência moderna, e teve sua origem no princípio da economicidade processual e nos tribunais superiores, quando do advento da aplicação de súmulas. Fazendo um paralelismo das formas, veio a necessidade de se utilizar instrumento semelhante na Administração Pública, a ser utilizado para dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldam nos termos da manifestação referencial.

Por outro lado tem se tornado rotina na Controladoria-Geral do Estado do Piauí adotar procedimentos que identifiquem processos pelas seguintes características: similaridade de tema, volume (frequência numérica) e materialidade.

Como auxiliar deste Parecer Referencial, tomaremos como elemento norteador a já citada Resolução CGFR nº 03/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de dezembro de 2020, em seus anexos XXI e XXII que tratam da Prorrogação contratual de Contratos de serviços de natureza contínua.

Desde já deve ficar claro que a presença do Parecer Referencial só pode ter validade se o gestor atestar nos autos que todos os itens documentais listados no referido Parecer constam no processo, bem como os procedimentos necessários apontados foram seguidos e que somente se referem a processos de pequena monta.

Neste sentido, faz-se necessário definir o que seria processos de pequena monta, os quais são o objeto deste Parecer.

Para tal, levou-se em consideração a Sessão Plenária Ordinária nº 038 de 16/11/2017 realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em que na ordem regimental deliberou e proferiu a Decisão nº 1.874/2017 com o seguinte teor:

"determine à Controladoria Geral do Estado do Piauí que monitore e se manifeste em todos os processos de aquisição de bens e serviços, no âmbito do Estado, cujo valor supere R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) manifestação a qual deve tratar, inclusive nos aspectos de vantajosidade".

Percebe-se que o egrégio Tribunal determinou este valor em questão por se tratar do valor limite para uma licitação do tipo carta-convite à época (Sessão Plenária Ordinária nº 038 de 16 de novembro de 2017).

Por sua vez, o Decreto Presidencial nº 9412/2018 atualizou os limites máximos de algumas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, estabelecendo assim o novo valor limite para a modalidade Carta-Convite o qual passa a ser de até 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Apesar da publicação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) não adotar mais as modalidades de carta convite e tomada de preço, é previsto na mesma a coexistência com a Lei anterior por um período de 02 anos (Art. 193, II).

Dessa forma, considerando a atualização do valor determinado pelo decreto presidencial e a decisão plenária nº 1.874/2017 do TCE-PI, adotou-se como critério de materialidade para este Parecer Referencial todas as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns que sejam inferiores ou iguais a R\$ 176.000,00.

2. DA DEFINIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS COMUNS

O Decreto Federal 3555/2000 definiu uma lista do que se considerou bem ou serviço comum quando da edição da Medida Provisória 2026/2000, que instituiu a modalidade pregão nas licitações e que posteriormente virou a Lei 10520/2002.

No entanto, a lista tornou-se exemplificativa, e posteriormente revogada. Em seu lugar colocou-se o seguinte conceito na Lei 10.520/2002:

"Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Além disso, o Decreto Federal nº 7.174/2010 ampliou o conceito quando nos diz em seu Art. 9º § 2º:

"2º_Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado."

Logo, com a junção dos conceitos temos que bens ou serviços comuns são aqueles que:

(a) Podem ser definidos em edital com padrões objetivos de desempenho e qualidade por meio de especificações usuais no mercado ;

(b) Podem ser atendidos por vários fornecedores;

Dessa forma, não são considerados bens e serviços comuns:

- Locação de mão de obra com dedicação exclusiva
- Obras e serviços de engenharia de que trata os artigos 45 e 46 da Lei n.º 14.133/2021 e artigos 7º a 13º da Lei n.º 8.666/93;
- Seguro, financiamento, locação de imóveis em que o Poder Público seja locatário, e às demais contratações cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (?)
- Serviço público em que a Administração é usuária;

3. ANÁLISE

Definido o critério de Materialidade e de pesquisa de preço, o processo em análise deverá conter as mesmas condições para análise desta CGE/PI, que é realizada em 04 (quatro) etapas referentes: (1) à formalização processual; (2) à funcionalidade da contratação; (3) quantidade demandada; (4) preço de referência.

3.1. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

Quanto a formalização processual, para os processos de prorrogação de serviços comuns de natureza contínua, os órgãos da Administração estadual deverão se utilizar do fluxo recomendado no anexo XXII e os documentos contidos no Anexo XXI da Resolução CGFR nº 03/2020, reproduzido na tabela I abaixo.

Tabela I - Formalização Processual

I - Manifestação do órgão interessado acerca da necessidade de prorrogação do contrato;
II - Manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato;
III - Pesquisas de preços (art. 32, § 1º, Decreto Estadual 14.483/2011; art. 8º, III, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º §1º, III, IN SEAD/CGE 01/2015, Portaria CGE nº 20/2020 ou ato normativo que a substitua);
IV - Cópia do Contrato a ser prorrogado e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado (art. 8º, I, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º, §1º, I, IN SEAD/CGE 01/2015);
V - Planilhas de Custo e formação de preços vigentes, na hipótese de terceirização de mão de obra - VER PARECER REFERENCIAL CGE Nº 17/2021
VI - Portaria nomeando o representante do órgão ou entidade contratante para exercer a fiscalização do referido contrato, conforme impõe o art. 67 da Lei 8.666/93, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;
VII - Cópia de instrumento de controle emitido pelo fiscal do contrato em conformidade com art. 36 do Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011 e modelo instituído pela Portaria CGE nº 027, de 30 de setembro de 2013, disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado;
VIII - Justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo assinada pela autoridade competente para celebração da contratação, devendo ser abordada a natureza contínua do serviço prestado ;
IX - Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado (art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93); (A justificativa e autorização podem constar no mesmo documento);
X - Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado (art. 38, <i>caput</i> , Lei 8.666/93);
XI - Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;
XII - Minuta de termo aditivo;
XIII - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/2003); (no caso, este Parecer referencial)
XIV - Parecer PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93);
XV - Autorização para a celebração de termo aditivo pelo Secretário da SEADPREV, caso se trate de objeto de competência de tal órgão (Art. 35, § 5º, II, Lei Complementar Estadual 28/2003; art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 15.943/2015);
XVI - Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Nota Patrimonial;
XVII - Habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93: XVII.1 - Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; XVII.2 - Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do edital da licitação original; XVII.3 - Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Trabalhistas; XVII.4 - Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
XVIII - Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça(CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;
XIX - Publicação do extrato de termo aditivo pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);
XX - Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);
XXI - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);

Adicionalmente, deve o processo caso se utilize deste Parecer Referencial conter Declaração de Conformidade, cujo modelo se encontra no Anexo I.

4.2 DA FUNCIONALIDADE

Quanto à funcionalidade, deve o órgão apresentar justificativa demonstrando as razões da prorrogação contratual, salientando principalmente a necessidade da manutenção do serviço.

4.3. DA QUANTIDADE DEMANDADA

Quanto à quantidade demandada, o órgão demandante deve apresentar em sua justificativa se as condições que embasaram o termo de referência ou projeto básico usados para a contratação ainda se mantem e que o serviço contratado supre a demanda apresentada, inclusive demonstrando de forma arrazoada com dados o quantitativo de serviços com os respectivos cálculos.

4.4. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Apesar de tratar-se de renovação contratual, é necessário verificar se há vantajosidade em se manter o mesmo nível de preços no qual foi efetuada a contratação. Sendo assim, faz-se necessário a presença da pesquisa de preços com as orientações a seguir.

Em relação a quantidade de preços na pesquisa de mercado, para efeito de parâmetro objetivo será considerado o número mínimo de 03 (três) preços válidos por item, de acordo com a metodologia adotada na Instrução Normativa CGE/PI nº 01/2021, de 02 de julho de 2021 que regula os procedimentos técnico-operacionais para a realização de pesquisa de preços nos processos de contratações, alterações e prorrogações contratuais para a aquisição de bens e serviços comuns do Estado do Poder executivo estadual.

Segundo esta norma, estipula-se os seguintes critérios para obtenção do preço de referência:

[...]

Art. 4º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a mediana do conjunto de dados pesquisado com, no mínimo, três preços válidos, considerados aqueles constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, na seguinte de prioridade:

I - Contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive, quando necessitar composição de preço por custos unitários, na seguinte ordem de prioridade:

1. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados no Estado do Piauí;

2. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados na região Nordeste;

3. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados em outros estados da federação ou no Distrito Federal;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - Pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Os preços serão pesquisados observando a ordem de prioridade do caput e terão como data de referência, no prazo máximo, até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, podendo o resultado desta ser aplicado nos processos licitatórios cujas sessões se realizem em até 12 (doze) meses depois, ressalvados os preços estipulados pelo Inciso I, que podem ser utilizados enquanto vigentes.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada em sítios de domínio amplo, nos termos do inciso II, deverá ser observado o seguinte:

I – Não devem ser utilizados como fonte de pesquisa sítios de troca, de intermediação de vendas ou de leilão;

II – Não devem ser coletados preços promocionais, por não representarem o comportamento normal do mercado;

III – Incluir o frete no preço final do produto, de modo que a precificação do item inclua o seu custo de distribuição.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso III do caput, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertencente à contratação desejada, comprovada mediante consulta da Classificação Nacional de Atividade Econômica –CNAE vinculada ao CNPJ do proponente;

III - Não pode haver vínculo entre os sócios das empresas pesquisadas;

IV – Registro, no âmbito do processo correspondente, da relação de fornecedores consultados que não enviaram propostas.

Art. 5º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo critérios objetivos que possam aprimorar a adequação dos preços pesquisados à situação sob análise:

I - prazos e locais de entrega;

II - instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III - formas de pagamento, garantias exigidas e custos de distribuição;

IV - marcas e modelos disponíveis no mercado, em especial, quando houver diversos fabricantes;

V - padrão de qualidade e desempenho do bem ou serviço;

VI - volume negociado, considerando os prováveis efeitos de uma economia de escala em razão da quantidade adquirida.

Para os serviços continuados que possuírem pareceres referenciais específicos desta CGE-PI, estes devem ser utilizados, podendo ser consultada a existência por pesquisa no seguinte endereço (<http://www.cge.pi.gov.br/index.php/publicacoes/section/32-pareceres-referenciais-cge>).

5. CONCLUSÃO

O Presente Parecer Referencial somente terá efeito caso venha acompanhado de Declaração do Gestor do Órgão contratante que foram tomadas as providências apontadas neste Parecer, conforme modelo apresentado no ANEXO I deste Parecer Referencial e houver manifestação do NCI realizada exclusivamente por meio do SINCIN.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

KILMER TÁVORA TEIXEIRA

Auditor Governamental

De acordo. Submeto o presente Parecer ao Controlador-Geral do Estado para a apreciação e deliberação.

(assinado eletronicamente)

PAULO HENRIQUE MELO PORTELA

Controlador-Geral Adjunto

Aprovo.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA

Controlador-Geral do Estado do Piauí

¹ A mensuração do risco desta operação foi feita com fulcro na [Portaria CGE nº 02/2020, de 08/01/2020](#), que disciplinou os procedimentos técnicos para classificação de riscos nas manifestações da CGE, disponível no site eletrônico da CGE (cge.pi.gov.br), através do menu Publicações | Portarias | 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - Matr.0214042-0, Controlador-Geral do Estado**, em 20/09/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE MELO PORTELA - Matr.0214043-8, Controlador-Geral Adjunto**, em 20/09/2021, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **KILMER TÁVORA TEIXEIRA - Matr.0197290-1, Auditor Governamental**, em 20/09/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2320152** e o código CRC **157E7239**.

ANEXO I**DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE Nº 019/2021**

TIMBRE DA SECRETARIA

DECLARAÇÃO**Assunto:** Vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 019/2021

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que o processo nº xxxxxxxx POSSUI todas as exigências formais e materiais apontadas pelo PARECER REFERENCIAL CGE Nº 19/2021, contendo dessa forma todos os elementos necessários e suficientes para a sua execução.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Teresina, xx de _____ de 202x

AUTORIDADE COMPETENTE / ORDENADOR DE DESPESAS**CPF: XXX.XXX.XXX-XX****Referência:** Processo nº 00313.001074/2021-72

SEI nº 2320152

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900

Telefone: (86) 3211-0542/ 3211-0770/ 3218-3905 Celular: (86) 98802-4071 E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>